



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3399, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

30.12.08
Expediente: Abelar Bonaventura
Diretora do Legislativo

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS
PARA LICENCIAMENTO, CONSTRUÇÃO
E INSTALAÇÃO DE POSTOS DE
COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO DO NORTE, E ALTERA A LEI
MUNICIPAL No. 2570 de 08 de DEZEMBRO
de 2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.
Faço saber que no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara de Vereadores o
seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Esta Lei regulamenta os procedimentos de instalação, funcionamento,
construção, e licenciamento de postos de combustíveis no Município de Juazeiro do
Norte, alterando, no que couber, a Lei Municipal 2.570 de 08 de dezembro de 2000 –
Lei de Uso e Ocupação de Solo Municipal.

Art. 2º - A Licença para instalação e operação de postos de abastecimento de
combustíveis e/ou prestador de serviços com igual afinidade, além de lava-jatos de
qualquer modalidade, inclusive car-wash, dependerá de autorização municipal,
respeitados os critérios e procedimentos ambientais e técnicos definidos já definidos na
legislação municipal, estadual e federal.

Art. 3º - O Posto de abastecimento de combustíveis poderá ser:

- I – Posto de abastecimento e serviços;
- II – Posto de abastecimento, serviços e lavagens.

§1º. – O Posto de abastecimento e serviços possuirá autorização para executar as
seguintes atividades: (a) abastecimento de veículos automotivos; (b) suprimentos de
água e ar; (c) troca de óleos lubrificantes em área apropriada e designada na planta do
posto para esta atividade; (d) comércio de acessórios automotivos; (e) comércio de
utilidades automotivas, de higiene, segurança, conservação, artesanato, comércio de
pneus e seus afins, borracharia, e estacionamento para os veículos; (f) lojas de
conveniências, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, bancas de revistas, desde que
possuam as instalações adequadas para exploração destas atividades, recepcionando as
licenças de funcionamento de forma individual para estas atividades, emitidas pelo
Poder Municipal.

§2º.- O posto de abastecimento, serviços e lavagem terá a mesma autorização
para execução das atividades definidas no parágrafo primeiro, além das de lavagem e
lubrificação, desde que possua área própria e adequadamente definida na planta do
estabelecimento para estas atividades.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. - O Posto de abastecimento de combustível deverá aos critérios de projeto, montagem, instalação e operação determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, pelos órgãos ambientais CONAMA e SEMACE, além do que dispõe esta Lei.

Art. 5º. - A ornamentação e placas indicativas tais como banners, letreiros fixos, bandanas, testeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, e tipos similares aos aqui citados, deverão igualmente obedecer ao está previsto do Código de Obras e Posturas Municipais.

Art. 6º. - As atividades desenvolvidas pelos postos de abastecimentos, serviços, lavagens e lubrificação, são consideradas como geradora de incômodo a vizinhança pela sua natureza de som, ruído, poluição atmosférica, riscos de segurança e resíduos, que devem atender todos os requisitos exigidos pelos órgãos citados no artigo 4º. desta lei.

Art. 7º. - Para se instalar os Postos de abastecimentos de combustíveis deverão obedecer as seguintes condições mínimas:

I - 300,0M (trezentos metros) de distancia de pontes, viadutos e túneis, contados do final do terreno onde se encontra instalado para o evento de engenharia citado;

II- 600,0M² (seiscentos metros quadrados) de área mínima onde se pretende instalar, possuindo ainda as seguintes testadas mínimas: (a) 40,0M(quarenta metros) para as artérias metropolitanas, rodovias estaduais e municipais; (b) 20,0M(vinte metros) quando localizados em artérias urbanas;

III- Possuir rede de drenagem para águas pluviais;

IV- Possuir revestimento de impermeabilização em toda a extensão da área constante da planta de situação, como a destinada ao abastecimento, lavagem, e troca de óleo, observando as regras da ABNT, CONAMA e SEMACE;

V- O “respiro” do tanque de combustível deve ser indicado especificadamente na planta, atendendo ainda aos seguintes requisitos: (a) não ser junto à edificação do posto, devendo possuir distancia mínima de 3,0M(três metros) de afastamento nos alinhamentos frontal e lateral; (b) não pode ser fixado embaixo da cobertura do posto e deve possuir o mínimo de 5,0M(cinco metros) de altura, sem obstrução.

VI - havendo no posto de abastecimento central de compreensão e armazenamento de gás combustível, a distancia mínima deverá ser de 3,0M(três metros)

Art.8º. - O posto de abastecimento de combustível deverá adotar o sistema de armazenamento subterrâneo de combustível –SASC, obedecendo as normas de da ABNT, CONAMA e SEMACE.

Art. 9º. - A elaboração de projeto de instalação e funcionamento de centrais de compressão e armazenamento de gás combustível – CCA, assim como a localização dos devidos pontos de abastecimentos de gás – dispensers para abastecimento de postos de combustíveis deverão atender as regras previstas na ABNT, com os as distancias mínimas ali previstas como medidas de segurança.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. - Os postos de abastecimentos de combustíveis, além de cumpridas as condições estabelecidas nos artigos anteriores somente poderão se fazer instalar e funcionar no Município de Juazeiro do Norte, desde possuam uma "área de segurança" a contar dos limites de edificação do posto de abastecimento, com o mínimo de 300,0M (trezentos metros) de distancia, qualquer que seja a forma geométrica da construção e alinhamentos do posto de abastecimento, para os locais que abriguem:

I - Locais de aglomeração pública, tais como supermercados, hipermercados, centrais de abastecimentos de genros alimentícios no atacado, lojas de departamento, shoppings centers; centros comerciais que possuam o mínimo 15 lojas integradas em unidade arquitetônica autônoma;

II - Locais de aglomeração pública ou que abriguem atividades que exijam repouso mental ou espiritual, palco de romarias e concentrações de rancho de romeiros, e ainda estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimentos de ensino de qualquer porte e nível, templos religiosos de qualquer natureza e credo e cemitérios públicos ou explorados por concessionários de serviços públicos;

III - Locais de grande aglomeração pública tais como: ginásios poliesportivos e estádios;

IV - Locais que abriguem equipamentos de serviços públicos a exemplo de: estações de energia elétrica, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de água e esgoto, centrais telefônicas;

V - Locais onde se encontram instalados os seguintes equipamentos públicos: delegacias de polícia, presídios, quartel e instalações setoriais de corpo de bombeiros e da Polícia Militar, assim como as instalações das forças armadas;

VI - Locais que abriguem ainda as seguintes instalações comerciais: depósitos comercialização e guarda de gás GLP (butano), depósitos e comercialização de fogos de artifícios e/ou explosivos, depósito de material inflamável.

§1º. - A distancia aludida no caput deste artigo será aferida pela Secretaria de Infra-Estrutura da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, com a expedição de um laudo e croquis contendo as distancias mínimas estabelecidas nesta lei, no Código de Obras e Posturas e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§2º. - Se do laudo resultar distancia inferior ao preconizado nesta lei, será negado o alvará de construção para a respectiva atividade, bem como não poderá ser obtida a devida licença de instalação municipal.

Art. 12. - É assegurado aos postos de abastecimentos em atividade, atualmente, já instalados e em operação, com as devidas licenças municipais e ambientais expedidas, pelos órgãos competentes, a permanência de suas operações e a continuação de suas atividades, mesmo que seus serviços sejam diversos ao previstos no artigo terceiro desta lei.

§1º. - A observância as regras aqui estipuladas serão exigidas a todo e qualquer novo posto de abastecimento que venha a requerer licença de instalação, bem como aos atuais postos de abastecimentos que solicitarem realocação de suas atuais estruturas para outro local diverso daquele em que, embora possua licença, deseje mudar-se. *a*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§2º. - Ficam excluídas das limitações impostas por esta lei as empresas concessionárias de transporte coletivo, cooperativas de transportes alternativos, igualmente permissionárias de serviços de transporte de passageiros, as repartições públicas e garagens de manutenção e abastecimento da frota pública, observando-se no entanto as normas de segurança aqui delimitadas.

§3º. - Quando um posto de abastecimento solicitar relocação, deverá cumprir integralmente as condições desta lei, não podendo alegar que possui licença anterior, já que a mudança importa em situação física diversa da anteriormente existente.

Art. 13.- Os postos de abastecimentos ainda são obrigados, além de obediência as normas técnicas e de segurança da ABNT, a manterem em perfeito funcionamento os seguintes equipamentos e informações:

- I - Compressor e balança de ar em perfeito estado e de fácil acesso;
- II - A informação sobre a empresa, medidas padrões exigidas pela ANP e INMETRO, e número de licença de operação em destaque, fixada externamente no posto de abastecimento;
- III - O certificado de que os aparelhos utilizados no abastecimento estão aferidos pelo órgão técnico autorizado, com o respectivo selo de aferição;
- IV - Extintores e equipamentos para combate a incêndio, conforme determinação expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- V - Área de instalação de telefone público para as empresas concessionárias de serviços telefônicos fazerem instalar no local o equipamento comunitário;
- VI - No caso de explorar bar, restaurante, café, loja de conveniência e afins deverá possuir o alvará de fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 14. - O descumprimento desta lei e das normas complementares editadas quando se fizerem necessárias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo;
- IV - Interdição do estabelecimento;
- V - Encerramento da atividade em caráter definitivo;

§1º. - A pena de multa prevista no inciso II desta lei, será aplicada de forma cumulativa com qualquer das demais penalidades contidas nos incisos anteriores, com valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§2º. - A aplicação da multa deverá levar em consideração: (a) a gravidade da infração praticada; (b) os antecedentes infracionais do autuado; (c) a possibilidade de reparação do dano causado, quando houver.

§3º. - Será considerada como reincidência a infração que venha a ocorrer no prazo de um ano, no mesmo posto de abastecimento, com o mesmo serviço ou natureza da infração anterior.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§4º. - O prazo para apresentação de defesa será o mesmo previsto no Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte, garantindo ao infrator o direito de ampla e geral defesa sobre o fato autuado, seguindo o rito ali estabelecido.

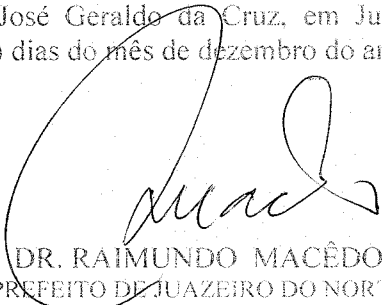
Art. 15. - Fica estabelecida a responsabilidade solidária, quanto ao cumprimento das normas legais municipais pelos proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo posto de abastecimento e seu não cumprimento implicará nas penalidades previstas no art. 14 desta lei.

Art. 16. - Os atuais alvarás de funcionamento editados antes desta lei, serão renovados no prazo de até 12 meses contados na aprovação desta lei, mediante a apresentação das respectivas licenças ambientais.

Art. 17. - A concessão da licença de funcionamento para os postos de abastecimentos no Município de Juazeiro do Norte, não eximem em nenhum momento dos proprietários, arrendatários ou responsáveis pela obtenção das demais licenças necessárias a execução da atividade.

Art. 18. - Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito (2008)./////


DR. RAIMUNDO MACÊDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE